

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o § 1º-C ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena específica para o oferecimento ou administração de substâncias que alterem artificialmente o estado físico ou sensorial de animal com fins de entretenimento, exibição ou divulgação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-C e 1º-D:

“Art.

32

.....

.....

§ 1º-C. A pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, se o crime for cometido mediante oferecimento, administração ou imposição, de qualquer forma, de bebida alcoólica, substância entorpecente, psicotrópica, tóxica ou de qualquer natureza que altere artificialmente o comportamento, o estado físico ou a percepção sensorial do animal, com fins de entretenimento, exibição pública, filmagem, desafio ou divulgação em redes sociais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preencher uma lacuna na legislação penal ambiental ao incluir, no art. 32 da Lei nº



9.605/1998, dispositivos específicos que tipificam a conduta de administrar ou forçar o consumo de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas ou alcoólicas a animais — prática cruel, antinatural e infelizmente recorrente.

Casos recentes têm demonstrado o uso de animais em conteúdos de entretenimento online, nos quais cães, gatos e outros animais são forçados a inalar fumaça de substâncias ilícitas, ingerir bebidas alcoólicas ou consumir produtos tóxicos, muitas vezes com o objetivo de viralizar vídeos em redes sociais.

Embora o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais já criminalize maus-tratos a animais, ainda são interpretativas as situações em que há administração de drogas ou substâncias psicoativas, especialmente quando não há lesão física imediata visível. A ausência de previsão expressa para tais condutas dificulta a responsabilização penal proporcional, e muitas vezes leva à impunidade ou à aplicação de sanções desproporcionais frente à crueldade envolvida.

O § 1º-C ora proposto estende expressamente a pena de maus-tratos àqueles que oferecem ou forçam a ingestão de substâncias alteradoras de consciência ou fisiologia do animal, fixando uma pena que reflete o alto grau de repulsa social à conduta e sua crescente incidência em meios digitais.

A proposta está em consonância com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com os princípios da Lei nº 14.064/2020, que reconheceu a gravidade dos maus-tratos a cães e gatos. Também se harmoniza com outras previsões do próprio art. 32, como aquelas que punem tatuagens, piercings e experiências cruéis, ampliando a coerência interna do dispositivo.

Ao proteger os animais da exposição deliberada a substâncias nocivas ou entorpecentes, especialmente com objetivos recreativos ou de exibição, o projeto reforça o compromisso do ordenamento



jurídico com a dignidade animal, o combate à banalização da violência e a educação social voltada à empatia e ao respeito à vida.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

